



MPF  
FLS.  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO 5398/2013**

**INQUÉRITO POLICIAL 0002205-80.2008.4.05.8201**

**ORIGEM: 3<sup>a</sup> VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**

**PROCURADOR OFICIANTE: YORDAN MOREIRA DELGADO**

**RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO**

**INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ARTIGO 171, § 3º) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ARTIGO 299). POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER OS FATOS (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO V). PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática dos crimes de estelionato e falsidade ideológica, respectivamente tipificados nos artigos 171, §3º, e 299 do Código Penal, consistente no recebimento fraudulento de benefício previdenciário após o óbito da titular.
2. Promoção de arquivamento fundada na ausência de indícios suficientes da autoria delitiva. Discordância da Juíza Federal.
3. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.
4. Por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do *in dubio pro societate*, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo.
5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, com as diligências sugeridas pela Juíza Federal e outras que o Procurador da República indicado entender pertinentes.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da prática dos crimes de estelionato e falsidade ideológica, respectivamente tipificados nos artigos 171, §3º, e 299 do Código Penal, consistente no recebimento fraudulento de benefício previdenciário após o óbito da titular Francisca Alves de Andrade, em 18 de outubro de 2007, no valor correspondente a R\$ 16.193,44, supostamente praticado por Dilza Egídio de Oliveira, Severina Alves Mendonça e Glauçemar Pedro da Silva.

O Procurador da República Yordan Moreira Delgado, promoveu o arquivamento, por entender ausentes indícios suficientes da autoria delitiva, argumentando, para tanto, o seguinte (f. 321/322):

Trata-se de Inquérito Policial instaurado, mediante portaria, para apurar a possível prática de estelionato e falsidade ideológica (arts. 171 e 299 do Código Penal), supostamente praticado por Dilza Egídio de Oliveira, Severina Alves Mendonça e Glauçemar Pedro da Silva, na medida em que estas teriam sacado irregularmente valores do benefício de aposentadoria da sra. Francisca Alves de Andrade.

A materialidade do delito resta comprovada na medida em que, no dia 08 de novembro de 2007, na agência dos Correios do Município de Natuba/PB, ocorreu um saque em nome da sra. Francisca Alves de Andrade, falecida em 18 de outubro de 2007, no valor correspondente a R\$ 16.193,44 (dezesseis mil, cento e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), relativos ao benefício previdenciário de aposentadoria da falecida.

No entanto, inexistem nos autos provas suficientes de autoria da conduta, mas apenas elementos circunstanciais que apontam o cometimento do delito por parte de Dilza Egídio de Oliveira, Severina Alves de Mendonça e Glauçemar Pedro da Silva.

De fato, o sr. Gerino Barbosa Monteiro, presidente do Sindicato de Natuba, informou que haviam diversos comentários na cidade alegando que Dilza e Glauçemar tinham utilizado a sra. Severina para se passar pela beneficiária falecida, com o objetivo de receber os valores previdenciários; além disto, a sra. Maria Mônica de Andrade, sobrinha da falecida, informou que as suspeitas requisitaram os documentos originais de Francisca Alves de Andrade, os quais não foram entregues.

Ademais, as investigações da Polícia Federal constataram que a advogada Dilza lesou ao menos três pessoas do município de Natuba/PB que contrataram os seus serviços para a concessão de benefícios previdenciários, posto que não tiveram repassados os seus valores conferidos judicialmente.

No entanto, a par destas informações circunstanciais, verifica-se que inexistem elementos probatórios para certificar a autoria do crime pelas suspeitas. Em primeiro lugar, não há provas testemunhais de que a Sra. Severina Alves Mendonça tenha se passado por Francisca Alves de Andrade, pois os funcionários da agência dos Correios estavam de férias, e o Sr. Handerson (*sic.*) Oliveira de Queiroz, gerente da referida agência e responsável pelo deferimento dos valores da aposentadoria da falecida, em diligência de reconhecimento fotográfico da Sra. Severina, não a reconheceu como autora do delito.

A outra diligência capaz de apontar a autoria do delito, qual seja o exame grafotécnico, não foi possível se realizar, pois, apesar do material gráfico fornecido pelas suspeitas à polícia federal, inexistia a possibilidade de encaminhar os recibos de pagamentos originais, em virtude deles terem sido incinerados após a digitalização, como informado pelo Banco Bradesco, tornando impossível esclarecer se a assinatura apostada em tais recibos partiram do punho escriturador de algum dos investigados.

A Juíza Federal Cristina Maria Costa Garcez discordou das razões invocadas para o arquivamento, considerando-o prematuro em razão da

possibilidade da realização de novas diligências aptas a auxiliar na elucidação dos fatos, sob os seguintes fundamentos (f. 325):

Se por um lado o *Parquet* admite comprovada a materialidade do delito, por outro, alega que inexistem indícios suficientes de autoria da conduta, mas apenas elementos circunstanciais. Com efeito, as diligências realizadas no curso da investigação não foram capazes de trazer aos autos elementos de autoria do suposto delito, face à impossibilidade de realização do exame grafotécnico e ao resultado negativo do reconhecimento fotográfico de SEVERINA ALVES MENDONÇA por Herbert Anderson Oliveira Queiroz, gerente da agência e responsável pelo deferimento da aposentadoria.

Contudo, considero que não foram realizadas todas as diligências aptas a auxiliar na elucidação dos fatos. A diligência de reconhecimento da suspeita **SEVERINA**, por exemplo, realizada pelo gerente da agência, deveria ter sido conduzida de forma pessoal, e não através de fotografia, em prol de uma maior precisão no que tange à obtenção de indícios de autoria.

Ademais, as investigações até aqui encetadas têm como alvos também as demais suspeitas, quais sejam, **DILZA** e **GLAUCEMAR**. No entanto, estas não foram submetidas ao reconhecimento de pessoas nem a outras diligências possíveis de serem executadas.

Firmado o dissenso, os autos foram remetidos à 2<sup>a</sup> CCR/MPF, nos termos do artigo 28 do CPP c/c o artigo 62, inciso IV, da LC 75/93.

É o relatório.

O arquivamento do inquérito é prematuro, com a devida vênia do Procurador da República oficiante.

No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, **após esgotadas as diligências investigatórias**, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.

No caso em exame, como bem observou a Juíza Federal, não foram realizadas todas as diligências aptas à elucidação dos fatos, tais como (i) o reconhecimento pessoal da suspeita SEVERINA (reconhecimento realizado apenas por fotografia) e (ii) das suspeitas DILZA e GLAUCEMAR (não submetidas ao reconhecimento pessoal) pelo gerente da agência dos Correios Herbert Anderson Oliveira de Queiroz e por outras testemunhas, se houver.

Por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do *in dubio pro societate*, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, com as diligências sugeridas pela Juíza Federal e outras que o Procurador da República indicado entender pertinentes.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para cumprimento, cientificando-se o juízo da 3<sup>a</sup> Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba e o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília, 19 de agosto de 2013.

**Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho**  
Procurador Regional da República  
Suplente - 2<sup>a</sup> CCR/MPF

/T.